



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 6-80.2015.6.21.0133
Procedência: TRIUNFO - RS
Protocolo: 9.718/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO – DE MULTA ELEITORAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Recorrente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrido: FÁBIO DANIEL DE SOUZA WRASSE
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fl. 248, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a presente ação de execução, por ausência de título executivo válido.

Em suas razões (fls. 252-257), a recorrente sustenta, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, por apresentar alegações contestáveis apenas através de intensa dilação probatória, fraudando, assim, o processo executivo, que apresenta os embargos como único meio de defesa do executado, na forma do art. 16, §2º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, alega a higidez da CDA, eis que atende devidamente aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN, c/c o art. 2º, §5º e incisos, e §6º, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, outrossim, a não duplicidade dos créditos inscritos em dívida ativa, na medida em que oriundos de inscrições diferentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões do excipiente/executado (fl. 282-283), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 285v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

DO NÃO CABIMENTO DA EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a peça, porquanto a dilação probatória é vedada nessa seara, a qual se aplica em casos excepcionais, como é o caso das matérias relativas à ordem pública e comprováveis de plano.

No entanto, na presente execução fiscal pretende o executado/recorrido discutir acerca da certidão de dívida ativa – CDA – que embasou a presente execução fiscal, alegando sua nulidade, porquanto representaria crédito exigido em duplicidade pela exequente.

Segundo o excipiente/recorrido, haveria uma única condenação ao pagamento de multa eleitoral, oriunda do processo eleitoral n. 0580/133/08, cujo título executivo ensejou o ajuizamento da execução fiscal n. 26-60.2014.6.21.0133, que encontra-se em andamento. Alega o excipiente/recorrido, ainda, que a inscrição em dívida ativa objeto da presente lide tem por objeto o mesmo débito da execução fiscal n. 26-60.2014.6.21.0133.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, as alegações do excipiente/recorrido – em vista da presunção de legitimidade da CDA - exigem dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza da exceção oposta, conforme jurisprudência de diversos tribunais e objeto da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça¹, a exemplo dos precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE PROVA. Nos termos da Súmula n. 393 do STJ, a **exceção de préexecutividade** é admissível na execução fiscal relativamente às matérias **conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**. Caso concreto, a questão de inoccorrência de fato gerador do ISS é incompatível com a via eleita. Descabimento da exceção de pré-executividade. Agravo desprovido.
(Agravo de Instrumento n. 70053879706, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. MARCO AURÉLIO HEINZ, Julgado em 10.7.2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU MANDADO DE PENHORA NO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. PRELIMINAR DA AGRAVADA DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS AÇÕES EXECUTÓRIAS NOS TERMOS DO NO ART. 367, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80 C/C ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. **NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOLIDARIEDADE PELA DÍVIDA ELEITORAL ENTRE OS PARTIDOS QUE COMPÕEM A MESMA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.**
(AVULSO nº 23348, Acórdão de 28/05/2013, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/06/2013) (grifado)

1 Súmula 393 – STJ A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A par disso, a União juntou documentos que comprovam a existência de duas inscrições em dívida ativa (00 6 14 000011-89 e 00 6 14 030900-34), com diferentes valores e diferentes datas de inscrição, conforme Resultado de Consulta Resumido juntado à fl. 41.

Merece destaque a Informação 016/2015 do Juízo da 133a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 50) dando conta de que tramitam em nome do executado Fábio Daniel de Souza Wrasse as seguintes execuções fiscais:

- a) 6-80.2015.6.21.0133 (protocolo 9.718/2015) referente aos presentes autos; e
- b) 26-60.2014.6.21.0133 (protocolo 23.949/2014) expedida à Procuradoria da Fazenda Nacional em 22.12.2014.

Dessa forma, entendo que a controvérsia relativa ao fato de que a Fazenda Nacional estaria novamente executando o excipiente pela mesma condenação eleitoral objeto da Execução Fiscal n. 29-60.2014.6.21.0133 demanda dilação probatória, não sendo possível dirimi-la em sede de exceção de pré-executividade.

Portanto, diante do não cabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade deve ser acolhida a preliminar arguida pela União em contrarrazões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo acolhimento da preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade.

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lvf9qd8o4114s751obn1_2883_70310961_160309230030.odt